ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO ÚNICO — EMPRÊSA DE MINERAÇÃO

— O minerador, salvo o impôsto único, goza de isenção fiscal.

— Interpretação do art. 15, n.º III, da Constituição.

— Idem do art. 68 do Código de Minas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA

Agravo de petição n.º 88/59, de Curitiba

ACÓRDÃO

N.º 34.565. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 88/59, de Curitiba, em que é agravante o Município de Curitiba, *ex officio* e voluntàriamente, e agravado Carlos Kampmann: Acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil, em negar provimento aos recursos unânimemente, para confirmar a decisão recorrida, diante do acórdão do Tribunal Pleno, que considerou inconstitucional o tributo lançado pela Prefeitura Municipal sôbre a atividade de minerador, autorizado a minerar.

A sentença é jurídica.

Em face do n.º III do art. 15 da Constituição Federal, cabe à União tributar, ou melhor, decretar impostos sôbre "produção, comércio... estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica".

E o § 2.º do mesmo art. 15 da Constituição Federal determina:

"A tributação de que trata o n.º III terá forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto. Da renda resultante, setenta por cento, no mínimo, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos têrmos e para os fins estabelecidos na lei federal".

Pela disposição do art. 68 do Código de Minas, combinada com as demais citadas, nem mesmo a pessoa do minerador, em qualquer atividade, relativamente à mineração, pode ser tributada, senão pelo impôsto único (exclusivo, federal), cuja renda será distribuída proporcionalmente entre os Estados e Municípios.

Curitiba, 13 de junho de 1960 — *Costa Barros*, presidente com voto — *James P. Macedo*, relator — *Augusto Guimarães Côrtes*.